

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *altera os arts. 29-B, 41 e 134, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”*.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, que altera os arts. 29-B, 41 e 134, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O PLS nº 287, de 2014, tem por objetivo corrigir injustiça contra aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social na medida em que ficam sujeitos a terem seus salários de contribuição e benefícios previdenciários corrigidos monetariamente por índices negativos. Almeja-se, dessa forma, proteção contra a perda de valor real.

O projeto em apreço propõe que nos meses em que o índice de preços apresente valor negativo, ocorra a substituição por índice neutro igual a zero. Assim, o índice de preços acumulado a ser utilizado no reajuste levará a um aumento maior ao que seria observado com a inclusão dos percentuais negativos no valor acumulado.

Na justificativa da proposição a autora defende a necessidade da exclusão dos índices negativos no que tange à correção monetária

SF/14496.09826-16

relativa aos benefícios previdenciários, pois somente desta maneira seria alcançada a garantia de preservação do valor real estabelecida na Constituição Federal. A elaboração da proposição contou com subsídios técnicos do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).

A matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/14496.09826-16



II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto à técnica legislativa, cabe ressaltar que a ementa do projeto e o *caput* do art. 1º preveem a alteração do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, contudo a alteração pretendida é, na realidade, a do art. 41-A.

Quanto ao mérito, é louvável a iniciativa de reparar injustiças contra aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social na medida em que, atualmente, estão suscetíveis a terem seus benefícios corrigidos por índices negativos de inflação. Neste caso, seus benefícios têm os valores reduzidos.

Além disso, a proposição constitui-se num avanço na busca da garantia constitucional, prevista no § 4º do art. 201 da Constituição Federal, que assegura o reajuste de benefícios previdenciários de modo a “preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. A lei em questão, Lei nº 8.213, de 1991, define os critérios para reajuste dos benefícios previdenciários e estabelece que será observado, mês a mês, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Assim, o dispositivo, da forma como está, oferece margem a que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia

responsável por aplicar os reajustes, interprete que tanto a variação positiva do índice quanto a negativa devem ser aplicadas ao reajuste.

Entretanto, a interpretação adotada pelo INSS não faz sentido quando se observa que a Previdência Social funciona como um seguro em momentos de ausência de renda de modo que não é razoável a possibilidade de o reajuste dar-se para um valor menor justamente em momentos em que os indivíduos estão mais fragilizados como em eventos de invalidez, doença ou aposentadoria.

Cabe observar, ainda, que os aposentados, geralmente, enfrentam situações que demandam maiores gastos, por razões como o avanço da idade. Essa realidade já não se encontra adequadamente refletida pelo índice utilizado no reajuste, o INPC, e, portanto, não reflete o custo real enfrentado pelos idosos. Permitir a inclusão de índices negativos no reajuste equivale a onerar ainda mais estes beneficiários.

Assim, considerando justa e meritória a proposição, entendemos que ela merece ser aprovada.

SF/14496.09826-16

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE
(ao PLS nº 287, de 2014)

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2014, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para impedir a correção por índices de inflação negativos.

EMENDA Nº – CAE
(ao PLS nº 287, de 2014)

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2014, bem como a alteração nele inserida ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 29-B, o *caput* do art. 41-A e o art. 134 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.

.....’ (NR)
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/14496.09826-16